



Acórdão 00565/2022-1 - 1ª Câmara

Processos: 08957/2010-3, 05612/2011-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2009

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iconha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: PREFEITURA ICONHA

Responsável: DERCELINO MONGIN, ALOISANA ALMEIDA SOARES GARIOLI, ERNANDES VASSOLER MOZER, MARCOS DANGREMON DE ALMEIDA, SENSO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, SUPORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, LEGIS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, ASSOCIACAO PESTALOZZI DE ICONHA, T & T ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, MAURIZIO TADEU ANTONIO MIANA VIANA

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ), YURI CRUZ MOTA (OAB: 17079-ES), MARCOS SALUME BRINGHENTI (OAB: 17990-ES)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
AUDITORIA ORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL
DE ICONHA - EXERCÍCIO 2009 - DANO AO ERÁRIO
- RESSARCIMENTO - PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA - STF
TEMA 899 - REPERCUSSÃO GERAL - CIÊNCIA -
ARQUIVAMENTO.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Iconha, com a finalidade de se averiguar os atos praticados, durante o exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor Dercelino Mongin, Prefeito Municipal.

Tendo sido realizada a Auditoria Ordinária, amparada no Plano de Auditoria 362/2010 (fls. 02, do Volume Digitalizado 02996/2018-2, peça 2), produziu-se o **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 00139/2011-1** (Documentos Complementares), no qual foram apontados atos irregulares sujeitos à citação dos responsáveis, realizada através da **Instrução Técnica Inicial ITI 00026/2012-1** (Documentos Complementares) e Decisão Preliminar TC-110/2012 inserta as fls. 105, do Volume Digitalizado 03003/2018-3 (peça 09).

Proferida a Decisão Preliminar TC-110/2012, os agentes públicos acima relacionados foram devidamente citados, tendo apresentado suas justificativas, conforme tabela de fls. 108 do Volume Digitalizado 03008/2018-6 (peça 14).

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, foi inicialmente elaborada a **Manifestação Técnica Preliminar - MTP 134/2013** disposto as fls.131 do Volume Digitalizado 03008/2018-6 (peça 14), opinando pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial. Em seguida, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1400/2017-9** (Documentos Complementares), com a apresentação da seguinte proposta de encaminhamento:

5. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Fiscalização realizada no Município de Iconha/ES, exercício de 2009, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades:

5.1.1. Prestações de contas inexistentes e/ou irregulares

Base legal: infringência ao Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal c/c Inciso I do § 3º do Art. 116 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Dercelino Mongin e Associação Pestalozzi de Iconha.

Ressarcimento: 631.472.72 VRTE.

5.1.2. Liquidação irregular com pagamento indevido da despesa

Base legal: infringência ao art. 62 c/c art. 63 da lei 4320/64.

Responsáveis: Dercelino Mongin e Aloisana Almeida Soares Garioli, e das empresas Legis Consultoria E Planejamento Ltda, Senso Assessoria e Planejamento Ltda, Suporte Consultoria e Assessoria Ltda, e T & T Assessoria e Consultoria Ltda.

Ressarcimento: 187.820,94 VRTE, da seguinte forma:

- a) Convite 008/2009, ressarcimento de 24.909,19 VRTE – Dercelino Mongin, Aloisana Almeida Soares Garioli e Suporte Consultoria e Assessoria Ltda, solidariamente.
- b) Convite 001/2009, ressarcimento de 8.822 VRTE – Dercelino Mongin e Suporte Consultoria e Assessoria Ltda, solidariamente.
- c) Convite 003/2009, ressarcimento de 40.996,37 VRTE - Dercelino Mongin e Suporte Consultoria e Assessoria Ltda, solidariamente.
- d) Convite 006/2009, ressarcimento de 34.790,34 VRTE - Dercelino Mongin e Senso Assessoria e Planejamento Ltda, solidariamente.
- e) Convite 004/2009, ressarcimento de 31.222,10 VRTE - Dercelino Mongin e T & T Assessoria e Consultoria Ltda, solidariamente.
- f) Convite 002/2009, ressarcimento de 34.691,22 VRTE - Dercelino Mongin e Legis Consultoria e Planejamento Ltda, solidariamente.
- g) Convite 024/2009, ressarcimento de 12.389,72 VRTE - Dercelino Mongin e Legis Consultoria e Planejamento Ltda, solidariamente.

5.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:

5.2.1. Converter, preliminarmente, os presentes autos em **tomada de contas especial, em relação aos Srs.** Dercelino Mongin e Aloisana Almeida Soares Garioli, **e em relação às empresas** Legis Consultoria E Planejamento Ltda, Senso Assessoria e Planejamento Ltda, Suporte Consultoria e Assessoria Ltda, e T & T Assessoria e Consultoria Ltda **e à Associação Pestalozzi de Iconha, em face da existência de dano ao erário**, presentificado nos itens 3.1 e 3.2. desta ITC, no valor equivalente a **819.293,66 VRTE**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento.

5.2.2. Reconhecer a **prescrição relativa à aplicação da pena de multa** aos indícios de irregularidades contidos na ITI 26/2012, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal, **extinguiu-se**, a teor do disposto no art. 71 da LC 621/2012, ressaltando-se a competência para atribuir débito aos responsáveis quanto aos itens 1 e 10 da conclusão da mesma ITI, conforme §5º do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012.

5.2.3. Rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas do senhor **Dercelino Mongin** – ex-Prefeito Municipal – em razão do cometimento de infrações que causaram dano ao erário dispostas nos itens 3.1. e 3.2. desta ITC, **condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente 819.293,66 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade, conforme disposto nos itens 3.1. e 3.2. com amparo no artigo 59, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar 32/93, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93, aplicável à época;

5.2.4. Rejeitar parcialmente as razões de justificativa e julgar irregulares as contas da senhora **Aloisana Almeida Soares Garioli** – ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura – em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário disposta no item 3.2. desta ITC, **condenando-a ao ressarcimento do valor equivalente a 24.909,19 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade com o Sr. **Dercelino Mongin e a empresa Suporte Consultoria e Assessoria Ltda**, com amparo no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 32/93, **opinando ainda, pela aplicação**

de multa proporcional ao dano, conforme art. 95 da LC 32/93, aplicável à época.

5.2.5. Condenar a associação Pestalozzi de Iconha, chamada aos autos na condição de parte interessada, pela fundamentação constante da presente instrução em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1. desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor equivalente a 631.472,72 **VRTE** ao erário municipal, solidariamente com o Sr. **Dercelino Mongin**;

5.2.6. Condenar a empresa Suporte Consultoria e Assessoria Ltda, chamada aos autos na condição de parte interessada, pela fundamentação constante da presente instrução em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1. desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor equivalente a 74.727,56 **VRTE** ao erário municipal, em solidariamente, conforme item 3.2. desta ITC;

5.2.7. Condenar a empresa Senso Assessoria e Planejamento Ltda, chamada aos autos na condição de parte interessada, pela fundamentação constante da presente instrução em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1. desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor equivalente a **34.790,34 VRTE** ao erário municipal, solidariamente com o Sr. **Dercelino Mongin**;

5.2.8. Condenar a empresa T & T Assessoria e Consultoria Ltda, chamada aos autos na condição de parte interessada, pela fundamentação constante da presente instrução em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1. desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor equivalente a **31.222,10 VRTE** ao erário municipal, solidariamente com o Sr. **Dercelino Mongin**;

5.2.9. Condenar a empresa Legis Consultoria e Planejamento Ltda, chamada aos autos na condição de parte interessada, pela fundamentação constante da presente instrução em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1. desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor equivalente a **47.080,94 VRTE** ao erário municipal, solidariamente com o Sr. **Dercelino Mongin**;

5.2.10 A notificação da Associação Pestalozzi de Iconha, para que, no prazo de 10 dias (art. 292, § 2º, da Res. TC 261/2013), faça a juntada dos seus respectivos atos constitutivos, de modo a indicar o seu representante legal competente para a prática de atos perante este Tribunal de Contas.

5.2.11 A notificação das empresas Legis Consultoria E Planejamento Ltda, Senso Assessoria e Planejamento Ltda, Suporte Consultoria e Assessoria Ltda, e T & T Assessoria e Consultoria Ltda, para que, no prazo de 10 dias (art. 292, § 2º, da Res. TC 261/2013) façam a juntada dos seus respectivos atos constitutivos, de modo a indicar o seu representante legal competente para a prática de atos perante este Tribunal de Contas.

5.3. Alternativamente à proposta conclusiva elencada no item 5.2. desta ITC, sugere-se, no que tange à irregularidade apontada, o envio dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator, para que, na forma do disposto no art. 288 do RITCEES e considerando as questões processuais noticiadas no item 4 desta Instrução Conclusiva, decida pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, com sucedâneo em precedentes deste E. Tribunal (Acórdãos 232/2013; 304/13; 231/13; 161/13 e 1796/2015), **ou** determine a complementação de instrução do feito pela Unidade Técnica competente, conforme disposto art. 56, inciso I, da LC 621/2012.

5.4. Cabe ressaltar que as empresas Legis Consultoria E Planejamento Ltda, Senso Assessoria e Planejamento Ltda, Suporte Consultoria e Assessoria Ltda, e T & T Assessoria e Consultoria Ltda requereram o direito de realizar sustentação oral em Plenário, conforme previsto no artigo 327 da Resolução nº 261/2013 do TC/ES.

Através da decisão TC 03705/2017 Primeira Câmara, contida no Volume Digitalizado 03009/2018-1, fl.7 (peça 15) o julgamento foi convertido em diligência, com vistas a regularizar a representação das pessoas jurídicas arroladas nestes autos.

Em seguida, os autos foram remetidos novamente ao Órgão Ministerial, que se pronunciou por intermédio do Parecer – PPJC 1270/2018-7 (Documentos Complementares), opinando pela manutenção da condenação dos ordenadores de despesas e das empresas contratadas e conveniadas, com ressarcimento de valores no montante de 819.293,66 VRTE, discordando, todavia, da sugestão alternativa proposta pela área técnica, no que diz respeito à extinção do feito sem julgamento do mérito, por entender que a nulidade da instrução não deve ser considerada pela ausência de citação de demais agentes envolvidos, sobretudo, em decorrência da solidariedade do prefeito em todos os atos, por culpa *in eligendo e in vigilando*.

Ato contínuo, houve sustentação oral da defesa, conforme notas taquigráficas 00106/2018-4, com as quais foi encartada farta documentação, que se fizeram constar nas Peças Complementares 12423/2018-1, 12424/2018-5, 12425/2018-1, 12426/2018-4, 12427/2018-9, 12428/2018-3 e 12429/2018-8 (peças 17 a 23).

Nos termos do Voto do Relator 04658/2018-2 e Decisão 02372/2018-1 (peças 24 e 25), esta Corte de Contas decidiu pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 852.475, em face da imposição de dano causado ao erário, com prescrição da pretensão punitiva para as demais penalidades.

Prosseguindo o andamento do feito, após período de sobrestamento, foram anexados novos documentos Peça Complementar 08767/2019-1 (peça 32) e encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização (NNF), que nos termos da Manifestação Técnica 05707/2019-2 (peça 35) concluiu pela manutenção da irregularidade descrita no item 4.1.1 (Liquidação irregular com pagamento indevido da despesa), conforme disposto adiante:

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando os argumentos expostos nesta Manifestação Técnica de Defesa, opina-se por:

3.1. Acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas em defesa oral por Dercelino Mongin, mantendo a sua responsabilidade em relação à irregularidade descrita no item 2.4 desta MTD;

3.2. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas em defesa oral por Aloisana Almeida Soares Garioli, mantendo a sua responsabilidade em relação à irregularidade descrita no item 2.4 desta MTD, na medida da sua responsabilidade.

4.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Assim, após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos à Prefeitura Municipal de Iconha, exercício de 2009, conclui-se pela manutenção da seguinte irregularidade:

4.1.1 Liquidação irregular com pagamento indevido da despesa

Base legal: infringência ao art. 62 c/cart. 63 da Lei 4.320/64.

Responsáveis: Dercelino Mongin, Aloisana Almeida Soares Garioli, Legis Consultoria e Planejamento Ltda., Senso Assessoria e Planejamento Ltda., Suporte Consultoria e Assessoria Ltda., e T & T Assessoria e Consultoria Ltda.

Ressarcimento: 187.820,94 VRTE, da seguinte forma:

	Responsáveis solidários	Ressarcimento
Convite 001/2009	Dercelino Mongin e Suporte Consultoria e Assessoria Ltda.	8.822 VRTE
Convite 002/2009	Dercelino Mongin e Legis Consultoria e Planejamento Ltda.	34.691,22 VRTE
Convite 003/2009	Dercelino Mongin e Suporte Consultoria e Assessoria Ltda.	40.996,37 VRTE
Convite 004/2009	Dercelino Mongin e T & T Assessoria e Consultoria Ltda.	31.222,10 VRTE
Convite 006/2009	Dercelino Mongin e Senso Assessoria e Planejamento Ltda.	34.790,34 VRTE
Convite 008/2009	Dercelino Mongin, Aloisana Almeida Soares Garioli e Suporte Consultoria e Assessoria Ltda.	24.909,19 VRTE
Convite 024/2009	Dercelino Mongin e Legis Consultoria e Planejamento Ltda.	12.389,72 VRTE

4.2. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, IV, da Res. TC 261/13, conclui-se **opinando** por:

4.2.1. Converter, preliminarmente, os presentes autos em **tomada de contas especial**, em relação aos Srs. Dercelino Mongin e Aloisana Almeida Soares Garioli, e em relação às empresas Legis Consultoria e Planejamento Ltda., Senso Assessoria e Planejamento Ltda., Suporte Consultoria e Assessoria Ltda., e T & T Assessoria e Consultoria Ltda., **em face da existência de dano ao erário**, conforme item 2.2 desta MTD, no valor equivalente a 187.820,94 VRTE, na forma do art.57, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento;

4.2.2. Reconhecer a **prescrição relativa à aplicação da pena de multa** aos indícios de irregularidades contidos na ITI 26/2012, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal, **extinguiu-se**, a teor do disposto no art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012, ressaltando-se a competência para atribuir débito aos responsáveis, conforme § 5º do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

4.2.3. Acolher parcialmente as razões de justificativa e julgar irregulares as contas de **Dercelino Mongin**, em razão do cometimento de infrações que causaram dano ao erário, conforme item 2.2 desta MTD, **condenando-o ao ressarcimento** do valor equivalente a **187.820,94 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade, conforme item 4.1.1, com amparo no art. 59, III, "b", da Lei Complementar Estadual 32/93;

4.2.4. Rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas de **Aloisana Almeida Soares Garioli**, em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário, conforme item 2.2. desta MTD, **condenando-a ao ressarcimento** do valor equivalente a **24.909,19 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade com o Sr. **Dercelino Mongin** e a empresa **Suporte Consultoria e Assessoria Ltda.**, com amparo no art. 59, III, "b", da Lei Complementar Estadual 32/93;

4.2.5. Condenar a empresa Suporte Consultoria e Assessoria Ltda. em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, conforme item 2.2 desta MTD, ao ressarcimento do valor equivalente a **74.727,56 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade com Dercelino Mongin;

4.2.6. Condenar a empresa Senso Assessoria e Planejamento Ltda. em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, conforme item 2.2 desta MTD, ao ressarcimento do valor equivalente a **34.790,34 VRTE** ao erário municipal, solidariamente com Dercelino Mongin;

4.2.7. Condenar a empresa T&T Assessoria e Consultoria Ltda. em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, conforme item 2.2 desta MTD, ao ressarcimento do valor equivalente a **31.222,10 VRTE** ao erário municipal, solidariamente com Dercelino Mongin;

4.2.8. Condenar a empresa Legis Consultoria e Planejamento Ltda. em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, conforme item 2.2 desta MTD, ao ressarcimento do valor equivalente a **47.080,94 VRTE** ao erário municipal, solidariamente com Dercelino Mongin;

4.2.9. Acolher as justificativas apresentadas pela Associação Pestalozzi de Iconha;

4.2.10. Notificar das empresas Legis Consultoria e Planejamento Ltda., Senso Assessoria e Planejamento Ltda., Suporte Consultoria e Assessoria Ltda. e T&T Assessoria e Consultoria Ltda., para que, no prazo de 10 dias (art. 292, § 2º, da Res. TC 261/2013) façam a juntada dos seus respectivos atos constitutivos, de modo a indicar o seu representante legal competente para a prática de atos perante este Tribunal de Contas.

Em seguida, foram os autos encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, que, acompanhando o entendimento técnico exarado na MT 05707/2019-2 (peça 35) se manifestou no sentido de converter o feito em tomada de contas especial, pelo julgamento irregular das contas, pela decretação de prescrição da

pretensão punitiva, bem como pela condenação dos responsáveis descritos nos itens 4.1. e seu respectivo ressarcimento, no valor de 187.820,94 VRTE.

Na 42ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 04/12/2019, o conselheiro Relator, à época, proferiu o Voto do Relator 5921/2019 (peça 45), sobrestando novamente o feito em razão da tramitação do julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF - Tema 899, que versava acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (Decisão 3662/20219 – peça 46)

Verificou-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário no STF nº 636.886, conforme informação contida na Certidão 4258/2021 (peça 47), retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Verifico que a matéria abordada nestes autos trata da recomposição de danos ao erário, bem como a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Em síntese, trata-se de Auditoria realizada na **Prefeitura de Presidente Iconha**, sob responsabilidade de Dercelino Mongin – Prefeito Municipal, com a finalidade de averiguar a conformidade e legalidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2009, conforme Plano e Programa de Auditoria Ordinária n. 362/2010.

Por força da Instrução Técnica Inicial – 26/2012 foram chamados ao feito, além do gestor citado, como responsáveis, Aloisana Almeida Soares Garioli – Secretária Municipal de Educação e Cultura, Ernandes Vassoler Mozer – pregoeiro Municipal, Marcos Dangremon de Almeida – Procurador Jurídico Adjunto, Maurício Tadeu Antônio Miana Viana – Presidente da CPL, Associação Pestalozzi de Iconha, Senso Assessoria e Planejamento Ltda, Suporte Consultoria e Assessoria e Planejamento Ltda, T&T Assessoria e Consultoria Ltda, Legis Consultoria e Planejamento Ltda.

No tocante à prescrição, tanto a Área Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que a prescrição, in casu, atingiu a pretensão punitiva desta Corte de Contas, mas não a de ressarcimento de danos ao erário.

Por se tratar de processo de fiscalização, o prazo prescricional é contado da **data da ocorrência dos fatos, no caso em epígrafe, 2009**, na forma do inciso II do § 2º do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Verifico também que **os responsáveis foram devidamente citados em março de 2012**, fato que gerou a interrupção da prescrição e o reinício do prazo prescricional a partir dessa data.

Sem embargo, **a partir da citação válida, não foi identificada nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, restando claro que a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas ocorreu em março de 2017**, ou seja, após o transcurso de 5 (cinco) anos desde a citação até a presente data, sem que tenha ocorrido o julgamento do feito.

Por todo exposto, e com respaldo no artigo 375, caput, da Resolução 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES) entendo que **os indícios de irregularidades** dispostos na Instrução Técnica Inicial 26/2012 **encontram-se alcançados pela prescrição**.

Quanto prescrição da pretensão ressarcitória este Tribunal já se manifestou em diversos processos sobre o tema, encampando o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Pioneiro a aplicar a tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Plenário assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Corroborando o entendimento citado este Tribunal já se manifestou através de diversos julgados pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, os quais cito como exemplo TC 2544/2010; 6037/2012;1939/2014; 2343/2009;

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Diante do exposto entendo que está presente o instituto a prescrição, tanto punitiva quanto ressarcitória.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divergindo em parte

do entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487¹, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;
- 2. Dê-se ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, de relatoria do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, que trata de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Iconha, com a finalidade de se averiguar os atos praticados, durante o exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor Dercelino Mongin, Prefeito Municipal.

Tendo sido realizada a Auditoria Ordinária, amparada no Plano de Auditoria 362/2010 (fls. 02, do Volume Digitalizado 02996/2018-2, peça 2), produziu-se o **Relatório de**

¹ **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

Auditoria Ordinária RA-O 00139/2011-1 (Documentos Complementares), no qual foram apontados atos irregulares sujeitos à citação dos responsáveis, realizada através da **Instrução Técnica Inicial ITI 00026/2012-1** (Documentos Complementares) e **Decisão Preliminar TC-110/2012** inserta as fls. 105, do Volume Digitalizado 03003/2018-3 (peça 09).

Proferida a Decisão Preliminar TC-110/2012, os agentes públicos acima relacionados foram devidamente citados, tendo apresentado suas justificativas, conforme tabela de fls. 108 do Volume Digitalizado 03008/2018-6 (peça 14).

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, foi inicialmente elaborada a **Manifestação Técnica Preliminar - MTP 134/2013** disposto as fls.131 do Volume Digitalizado 03008/2018-6 (peça 14), opinando pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial. Em seguida, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1400/2017-9** (Documentos Complementares), com a apresentação da seguinte proposta de encaminhamento:

5. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Fiscalização realizada no Município de Iconha/ES, exercício de 2009, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades:

5.1.1. Prestações de contas inexistentes e/ou irregulares

Base legal: infringência ao Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal c/c Inciso I do § 3º do Art. 116 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Dercelino Mongin e Associação Pestalozzi de Iconha.

Ressarcimento: 631.472.72 VRTE.

5.1.2. Liquidação irregular com pagamento indevido da despesa

Base legal: infringência ao art. 62 c/c art. 63 da lei 4320/64.

Responsáveis: Dercelino Mongin e Aloisana Almeida Soares Garioli, e das empresas Legis Consultoria E Planejamento Ltda., Senso Assessoria e Planejamento Ltda., Suporte Consultoria e Assessoria Ltda., e T & T Assessoria e Consultoria Ltda.

Ressarcimento: 187.820,94 VRTE, da seguinte forma:

- h) Convite 008/2009, ressarcimento de 24.909,19 VRTE – Dercelino Mongin, Aloisana Almeida Soares Garioli e Suporte Consultoria e Assessoria Ltda., solidariamente.
- i) Convite 001/2009, ressarcimento de 8.822 VRTE – Dercelino Mongin e Suporte Consultoria e Assessoria Ltda., solidariamente.
- j) Convite 003/2009, ressarcimento de 40.996, 37 VRTE - Dercelin Mongin e Suporte Consultoria e Assessoria Ltda., solidariamente.
- k) Convite 006/2009, ressarcimento de 34.790,34 VRTE - Dercelino Mongin e Senso Assessoria e Planejamento Ltda., solidariamente.
- l) Convite 004/2009, ressarcimento de 31.222,10 VRTE - Dercelino Mongin e T & T Assessoria e Consultoria Ltda., solidariamente.
- m) Convite 002/2009, ressarcimento de 34.691,22 VRTE - Dercelino Mongin e Legis Consultoria e Planejamento Ltda., solidariamente.
- n) Convite 024/2009, ressarcimento de 12.389,72 VRTE - Dercelino Mongin e Legis Consultoria e Planejamento Ltda., solidariamente.

5.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:

5.2.1. Converter, preliminarmente, os presentes autos em **tomada de contas especial, em relação aos Srs.** Dercelino Mongin e Aloisana Almeida Soares Garioli, **e em relação às empresas** Legis Consultoria E Planejamento Ltda., Senso Assessoria e Planejamento Ltda., Suporte Consultoria e Assessoria Ltda., e T & T Assessoria e Consultoria Ltda. **e à Associação Pestalozzi de Iconha, em face da existência de dano ao erário**, presentificado nos itens 3.1 e 3.2. desta ITC, no valor equivalente a **819.293,66 VRTE**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento.

5.2.2. Reconhecer a **prescrição relativa à aplicação da pena de multa** aos indícios de irregularidades contidos na ITI 26/2012, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal, **extinguiu-se**, a teor do disposto no art. 71 da LC 621/2012, ressaltando-se a competência para atribuir débito aos responsáveis quanto aos itens 1 e 10 da conclusão da mesma ITI, conforme §5º do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012.

5.2.3. Rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas do senhor **Dercelino Mongin** – ex-Prefeito Municipal – em razão do cometimento de infrações que causaram dano ao erário dispostas nos itens 3.1. e 3.2. desta ITC, **condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente 819.293,66 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade,

conforme disposto nos itens 3.1. e 3.2. com amparo no artigo 59, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar 32/93, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93, aplicável à época;

5.2.4. Rejeitar parcialmente as razões de justificativa e julgar irregulares as contas da senhora **Aloisana Almeida Soares Garioli** – ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura – em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário disposta no item 3.2. desta ITC, **condenando-a ao ressarcimento do valor equivalente a 24.909,19 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade com o Sr. **Dercelino Mongin e a empresa Suporte Consultoria e Assessoria Ltda.**, com amparo no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 32/93, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93, aplicável à época.

5.2.5. Condenar a associação Pestalozzi de Iconha, chamada aos autos na condição de parte interessada, pela fundamentação constante da presente instrução em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1. desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor equivalente a 631.472,72 **VRTE** ao erário municipal, solidariamente com o Sr. **Dercelino Mongin**;

5.2.6. Condenar a empresa Suporte Consultoria e Assessoria Ltda., chamada aos autos na condição de parte interessada, pela fundamentação constante da presente instrução em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1. desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor equivalente a 74.727,56 **VRTE** ao erário municipal, em solidariamente, conforme item 3.2. desta ITC;

5.2.7. Condenar a empresa Senso Assessoria e Planejamento Ltda., chamada aos autos na condição de parte interessada, pela fundamentação constante da presente instrução em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1. desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor equivalente a **34.790,34 VRTE** ao erário municipal, solidariamente com o Sr. **Dercelino Mongin**;

5.2.8. Condenar a empresa T & T Assessoria e Consultoria Ltda., chamada aos autos na condição de parte interessada, pela fundamentação constante da presente instrução em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1. desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor equivalente a **31.222,10 VRTE** ao erário municipal, solidariamente com o Sr. **Dercelino Mongin**;

5.2.9. Condenar a empresa Legis Consultoria e Planejamento Ltda., chamada aos autos na condição de parte interessada, pela fundamentação

constante da presente instrução em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.1. desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor equivalente a **47.080,94 VRTE** ao erário municipal, solidariamente com o Sr. **Dercelino Mongin**;

5.2.10 A notificação da Associação Pestalozzi de Iconha, para que, no prazo de 10 dias (art. 292, § 2º, da Res. TC 261/2013), faça a juntada dos seus respectivos atos constitutivos, de modo a indicar o seu representante legal competente para a prática de atos perante este Tribunal de Contas.

5.2.11 A notificação das empresas Legis Consultoria E Planejamento Ltda., Senso Assessoria e Planejamento Ltda., Suporte Consultoria e Assessoria Ltda., e T & T Assessoria e Consultoria Ltda., para que, no prazo de 10 dias (art. 292, § 2º, da Res. TC 261/2013) façam a juntada dos seus respectivos atos constitutivos, de modo a indicar o seu representante legal competente para a prática de atos perante este Tribunal de Contas.

5.3. Alternativamente à proposta conclusiva elencada no item 5.2. desta ITC, sugere-se, no que tange à irregularidade apontada, o envio dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator, para que, na forma do disposto no art. 288 do RITCEES e considerando as questões processuais noticiadas no item 4 desta Instrução Conclusiva, decida pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, com sucedâneo em precedentes deste E. Tribunal (Acórdãos 232/2013; 304/13; 231/13; 161/13 e 1796/2015), **ou** determine a complementação de instrução do feito pela Unidade Técnica competente, conforme disposto art. 56, inciso I, da LC 621/2012.

5.4. Cabe ressaltar que as empresas Legis Consultoria E Planejamento Ltda., Senso Assessoria e Planejamento Ltda., Suporte Consultoria e Assessoria Ltda., e T & T Assessoria e Consultoria Ltda. requereram o direito de realizar sustentação oral em Plenário, conforme previsto no artigo 327 da Resolução nº 261/2013 do TC/ES.

Através da **Decisão TC 03705/2017** Primeira Câmara, contida no Volume Digitalizado 03009/2018-1, fl.7 (peça 15) o julgamento foi convertido em diligência, com vistas a regularizar a representação das pessoas jurídicas arroladas nestes autos.

Em seguida, os autos foram remetidos novamente ao Órgão Ministerial, que se pronunciou por intermédio do **Parecer – PPJC 1270/2018-7** (Documentos Complementares), opinando pela manutenção da condenação dos ordenadores de

despesas e das empresas contratadas e conveniadas, com ressarcimento de valores no montante de 819.293,66 VRTE, discordando, todavia, da sugestão alternativa proposta pela área técnica, no que diz respeito à extinção do feito sem julgamento do mérito, por entender que a nulidade da instrução não deve ser considerada pela ausência de citação de demais agentes envolvidos, sobretudo, em decorrência da solidariedade do prefeito em todos os atos, por culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Ato contínuo, houve sustentação oral da defesa, conforme **Notas Taquigráficas 00106/2018-4**, com as quais foi encartada farta documentação, que se fizeram constar nas **Peças Complementares 12423/2018-1, 12424/2018-5, 12425/2018-1, 12426/2018-4, 12427/2018-9, 12428/2018-3 e 12429/2018-8** (peças 17 a 23).

Nos termos do **Voto do Relator 04658/2018-2** e **Decisão 02372/2018-1** (peças 24 e 25), esta Corte de Contas decidiu pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 852.475, em face da imposição de dano causado ao erário, com prescrição da pretensão punitiva para as demais penalidades.

Prosseguindo o andamento do feito, após período de sobrestamento, foram anexados novos documentos **Peça Complementar 08767/2019-1** (peça 32) e encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização (NNF), que nos termos da **Manifestação Técnica 05707/2019-2** (peça 35) concluiu pela manutenção da irregularidade descrita no item 4.1.1 (Liquidação irregular com pagamento indevido da despesa), conforme disposto adiante:

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando os argumentos expostos nesta Manifestação Técnica de Defesa, opina-se por:

- 3.1. Acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas em defesa oral por Dercelino Molgin, mantendo a sua responsabilidade em relação à irregularidade descrita no item 2.4 desta MTD;
- 3.2. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas em defesa oral por Aloisana Almeida Soares Garioli, mantendo a sua

responsabilidade em relação à irregularidade descrita no item 2.4 desta MTD, na medida da sua responsabilidade.

4.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Assim, após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos à Prefeitura Municipal de Iconha, exercício de 2009, conclui-se pela manutenção da seguinte irregularidade:

4.1.1 Liquidação irregular com pagamento indevido da despesa

Base legal: infringência ao art. 62 c/cart. 63 da Lei 4.320/64.

Responsáveis: Dercelino Mongin, Aloisana Almeida Soares Garioli, Legis Consultoria e Planejamento Ltda., Senso Assessoria e Planejamento Ltda., Suporte Consultoria e Assessoria Ltda., e T & T Assessoria e Consultoria Ltda.

Ressarcimento: 187.820,94 VRTE, da seguinte forma:

	Responsáveis solidários	Ressarcimento
Convite 001/2009	Dercelino Mongin e Suporte Consultoria e Assessoria Ltda.	8.822 VRTE
Convite 002/2009	Dercelino Mongin e Legis Consultoria e Planejamento Ltda.	34.691,22 VRTE
Convite 003/2009	Dercelino Mongin e Suporte Consultoria e Assessoria Ltda.	40.996,37 VRTE
Convite 004/2009	Dercelino Mongin e T & T Assessoria e Consultoria Ltda.	31.222,10 VRTE
Convite 006/2009	Dercelino Mongin e Senso Assessoria e Planejamento Ltda.	34.790,34 VRTE
Convite 008/2009	Dercelino Mongin, Aloisana Almeida Soares Garioli e Suporte Consultoria e Assessoria Ltda.	24.909,19 VRTE
Convite 024/2009	Dercelino Mongin e Legis Consultoria e Planejamento Ltda.	12.389,72 VRTE

4.2. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, IV, da Res. TC 261/13, conclui-se **opinando** por:

4.2.1. Converter, preliminarmente, os presentes autos em **tomada de contas especial**, em relação aos Srs. Dercelino Mongin e Aloisana Almeida Soares Garioli, e em relação às empresas Legis Consultoria

e Planejamento Ltda., Senso Assessoria e Planejamento Ltda., Suporte Consultoria e Assessoria Ltda., e T & T Assessoria e Consultoria Ltda., **em face da existência de dano ao erário**, conforme item 2.2 desta MTD, no valor equivalente a 187.820,94 VRTE, na forma do art.57, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento;

4.2.2. Reconhecer a prescrição relativa à aplicação da pena de multa aos indícios de irregularidades contidos na ITI 26/2012, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal, **extinguiu-se**, a teor do disposto no art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012, ressaltando-se a competência para atribuir débito aos responsáveis, conforme § 5º do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

4.2.3. Acolher parcialmente as razões de justificativa e julgar irregulares as contas de **Dercelino Mongin**, em razão do cometimento de infrações que causaram dano ao erário, conforme item 2.2 desta MTD, **condenando-o ao ressarcimento** do valor equivalente a **187.820,94 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade, conforme item 4.1.1, com amparo no art. 59, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 32/93;

4.2.4. Rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas de **Aloisana Almeida Soares Garioli**, em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário, conforme item 2.2. desta MTD, **condenando-a ao** ressarcimento do valor equivalente a **24.909,19 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade com o Sr. **Dercelino Mongin** e a empresa **Suporte Consultoria e Assessoria Ltda.**, com amparo no art. 59, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 32/93;

4.2.5. Condenar a empresa Suporte Consultoria e Assessoria Ltda. em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, conforme item 2.2 desta MTD, ao ressarcimento do valor equivalente a **74.727,56 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade com Dercelino Mongin;

4.2.6. Condenar a empresa Senso Assessoria e Planejamento Ltda. em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, conforme item 2.2 desta MTD, ao

ressarcimento do valor equivalente a **34.790,34 VRTE** ao erário municipal, solidariamente com Dercelino Mongin;

4.2.7. Condenar a empresa T&T Assessoria e Consultoria Ltda. em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, conforme item 2.2 desta MTD, ao ressarcimento do valor equivalente a **31.222,10 VRTE** ao erário municipal, solidariamente com Dercelino Mongin;

4.2.8. Condenar a empresa Legis Consultoria e Planejamento Ltda. em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, conforme item 2.2 desta MTD, ao ressarcimento do valor equivalente a **47.080,94 VRTE** ao erário municipal, solidariamente com Dercelino Mongin;

4.2.9. Acolher as justificativas apresentadas pela Associação Pestalozzi de Iconha;

4.2.10. Notificar das empresas Legis Consultoria e Planejamento Ltda., Senso Assessoria e Planejamento Ltda., Suporte Consultoria e Assessoria Ltda. e T&T Assessoria e Consultoria Ltda., para que, no prazo de 10 dias (art. 292, § 2º, da Res. TC 261/2013) façam a juntada dos seus respectivos atos constitutivos, de modo a indicar o seu representante legal competente para a prática de atos perante este Tribunal de Contas.

Em seguida, foram os autos encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, que, acompanhando o entendimento técnico exarado na MT 05707/2019-2 (peça 35), por meio do **Parecer 2652/2019** (peça 39) se manifestou no sentido de converter o feito em tomada de contas especial, pelo julgamento irregular das contas, pela decretação de prescrição da pretensão punitiva, bem como pela condenação dos responsáveis descritos nos itens 4.1. e seu respectivo ressarcimento, no valor de 187.820,94 VRTE.

Os autos foram, então, pautados na 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, ocasião em que foi proferida **Decisão 3662/2019** (peça 46), deliberando pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF – Tema 899, que

reconheceu a “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Cessada a causa do sobrestamento, nos termos da **Certidão 4258/2021** (peça 47), os autos retornaram a pauta para continuidade do julgamento, momento que o Conselheiro Relator proferiu **Voto do Relator 1646/2022** (peça 48), no seguinte sentido:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 3. EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487², do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;
- 4. Dê-se ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquivar-se**.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Iconha, com a finalidade de se averiguar os atos praticados, durante o exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor Dercelino Mongin, Prefeito Municipal.

² **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Em breve síntese, verifico que o Conselheiro Relator Sr. Sergio Aboudib Ferreira Pinto, ao analisar os autos constatou no bojo do **Voto do Relator 1646/2022**, que a matéria em debate se trata de eventual imposição de dano ao erário, bem como de eventual incidência da prescrição da *pretensão punitiva e ressarcitória*, proferindo decisão para “**EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto”.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame.

Peço vênias para divergir do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator quanto a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória:

2.1. Prejudicial de mérito – prescrição da pretensão ressarcitória – prosseguimento da demanda.

Compulsando acuradamente os autos, *concessa vênias*, verifico que o debate diz respeito à aplicabilidade ou não da tese fixada no Tema 899 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal aos processos em julgamento nos Tribunais de Contas, independentemente de suas naturezas, bem como às consequências decorrentes do entendimento a ser adotado por esta Corte de Contas acerca da questão.

Os julgados do Pretérito Supremo Tribunal Federal nos Temas 897 e 899 fixaram as seguintes teses, respectivamente:

Tema 897 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Tema 899 - É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Em razão desses julgados, em especial o do Tema 899, essa Corte de Contas se posicionou, por maioria, no sentido de sobrestar os feitos cujo objeto era prescrição

(punitiva), até ulterior decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tese 899).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Em prosseguimento ao julgamento da demanda, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios opostos com o objetivo de sanear eventuais omissões, contradições e obscuridades, cuja ementa segue:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.
3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).
4. Inexistência de hipótese de imprescritebilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro

LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN.

Diante da ausência de manifestação das partes nos autos do RE 636.886, a tese fixada pelo STF no Tema 899 transitou em julgado em 05/10/2021, e em nada modificou a tese julgada e fixada anteriormente.

Desta feita, esvaziou-se o fundamento para o sobrestamento do julgamento dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, razão pela qual entendo pelo prosseguimento da presente demanda. Posicionamento esse também corroborado no Voto Relator 1646/2022, emanado pelo Excelentíssimo Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

Antes, porém, assento o posicionamento por mim exarado em diversos processos desta Corte, acerca da matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória fixada na tese do Tema 899 do STF, no sentido de que essa prescrição não alcança os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

Isto porque, verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão julgada pelo STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo (acórdão proferido e transitado em julgado pelos Tribunais de Contas) e a data do

eventual ajuizamento da demanda na esfera do Poder Judiciário seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício julgante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, **previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.**

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por

executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

2.1.3.4 Análise Conclusiva

Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:

De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".
[g.n]

A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

Em manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 2039/2020**, quanto o Ministério Público de Contas por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020**, provocados a se manifestarem especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido:

3. DO POSICIONAMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE 899 DA REPERCUSSÃO GERAL

Em que pese a questão preliminar suscitada, passemos à análise quanto à diligência determinada.

A aplicação de prazos extintivos em desfavor do Estado, no que diz respeito à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, é tema controverso que, há anos, vem suscitando acalorados debates na doutrina³ e na jurisprudência.

Durante muito tempo, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a pretensão do Estado buscar o ressarcimento de danos causados ao erário era imprescritível, amparado pela interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira sinalização mais evidente de mudança por parte da Suprema Corte surgiu ao receber o RE 669.069/MG, rediscutindo a incidência da prescrição sobre as pretensões decorrentes de **ilícitos civis** no âmbito da ação patrimonial (**tema 666**).

Àquela sinalização se sucederam os recentes julgados, nos quais o STF reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fixando as seguintes teses:

Tema 897 – “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”; e

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

Embora a hipótese circunscrita na tese fixada para o **tema 897**, quanto à aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tenha se restringido à prática de **ato doloso** tipificado na Lei 8.429/92, não é possível extrair daquela decisão uma definição clara acerca das pretensões da Suprema Corte quanto à atuação dos Tribunais de Contas no tocante à sua função reparadora.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *In* Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Segue o entendimento de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível.

JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Sustenta que a imprescritibilidade é incompatível com a Constituição Federal.

Cabe destacar que a matéria versada no RE 852.475 SP, de onde se extraiu o tema 897, tratava, na origem, de ação civil pública decorrente de atos licitatórios na alienação de bens móveis abaixo do preço de mercado, **ajuizada após o decurso dos prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).

Feitas tais considerações, voltemos à análise da tese extraída do Tema 899, *verbis*:

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886⁴, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescricibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescricíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização

⁴ Supremo Tribunal Federal. Ata nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020.

e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, **proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.** (GNN)

Para que se possa dimensionar adequadamente os impactos da referida decisão nos processos de competência desta Corte, necessário perquirir em que medida, na fixação da tese e no acórdão do STF a origem do título (“*pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”) justificou a decisão pela prescrição da pretensão ressarcitória? A prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano?

Na valiosa lição de Ismar Viana (2020)⁵, a razão de decidir foi pautada no fato de que a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão de um Tribunal de Contas não gera, por si só, a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.

Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente serão imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função fiscalizadora.

Sob esse aspecto, cabe trazer à baila o seguinte trecho extraído do Voto Vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo⁶, que elucida com clareza a questão:

“[...] Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não

⁵ VIANA, Ismar. Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas. Instituto Rui Barbosa. Brasília (DF). Maio/2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-a-prescricao-e-os-tribunais-de-contas>. Acessado em 23/6/2020.

⁶ Peça 45.

são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a

pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC 750/2019.[...]"

O entendimento acima já vinha sendo perfilhado por decisões judiciais proferidas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisões de Tribunais de Contas, que tiveram seu trâmite sobrestado a partir do reconhecimento da repercussão geral no STF, nos termos do art. 1.035, § 5º⁷, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

68309390 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO

⁷ CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 899. RE 636.886. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, **a referida matéria teve sua repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas EXCLUSIVAMENTE aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário BASEADO EM TÍTULO de Tribunal de Contas.** 2. Considerando tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada, com determinação de sobrestamento do feito principal na origem até a definição do Tema 899 pelo STF. (TRF 4ª R.; AG 5027206-22.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Francisco Donizete Gomes; Julg. 24/07/2019; DEJF 26/07/2019) (GNN)

14580305 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU.** PRESCRITIBILIDADE. REPERCURSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 636.886. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. 1. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União. TCU que condenou administrativamente o Excipiente, ora agravante, pela prática de nepotismo cruzado e de ato lesivo aos cofres públicos, ao admitir a esposa de um Desembargador do TRT- ES como sua assistente no TRT-RJ, sem que a mesma exercesse as funções relativas ao cargo público no qual estava investida. A irregularidade, ainda segundo o TCU, se deu por meio de um esquema de troca de favores, tendo o Desembargador do TRT-ES, por sua vez, nomeado a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no quadro do Tribunal do Trabalho capixaba. Dessa forma, o Excipiente nomeou a esposa de um Desembargador do TRT-ES para o exercício de cargo em comissão no Tribunal capixaba, ao passo que este último magistrado nomeou a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no TRT-RJ. 2. Sem razão o recorrente, ao postular a suspensão da pretensão recursal e da ação originária, com fundamento no RE 852.475/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (DJe de 27/05/2016, Tema 897), hipótese que não se amolda ao presente caso. 3. Por outro lado, verifica-se que a suspensão da ação originária encontra respaldo no RE 636.886, em que foi reconhecida a repercussão geral do

debate relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJe de 15/06/2016, **Tema 899**), com determinação de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas" (DJE nº 211, divulgado em 03/10/2016), situação destes autos do agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, em razão do superveniente reconhecimento da repercussão geral no RE 636.886, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o sobrestamento da execução com base no acórdão do TCU até decisão definitiva a ser proferida no referido recurso extraordinário. (TRF 2ª R.; AI 0006239-66.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva; Julg. 18/10/2017; DEJF 25/10/2017) (**GNN**)

87616806 - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**. Tribunal de Contas do Estado que identifica irregularidades em licitação e contrato administrativo. **Prescritibilidade de ação ressarcitória ao erário público decorrente de decisão do Tribunal de Contas** que se encontra submetida a análise de Repercussão Geral do RE nº 636.886, no Tema 899, ainda não submetido a julgamento do seu mérito pelo Plenário do STF. Suspensão do feito determinada, nos termos do art. 1.035, par. 10, do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público. Determinação de suspensão do feito. (TJSP; APL 0024579-44.2008.8.26.0224; Ac. 10790718; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 14/09/2017; DJESP 26/09/2017; Pág. 2691) (**GNN**)

Nessa toada, **o TCU fixou o enunciado de que a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite.**

Destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o **Acórdão 2018/2020 – Plenário** de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, **alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.**”

Por sua vez, a **ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**, por meio da Nota Técnica nº 04/2020, concluiu no mesmo sentido, qual seja de que a tese fixada no Tema 899 de repercussão geral do Excelso STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas, conforme se verifica:

– III –

CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA

23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:

23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;

23.2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);

23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.

24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.

(Grifos nossos)

Assim, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Nada obstante, ao subsumir o caso dos autos ao Tema 899 do STF, o Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, em seu Voto Relator 1646/2022, entendeu que:

(...)

Quanto prescrição da pretensão ressarcitória este Tribunal já se manifestou em diversos processos sobre o tema, encampando o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

(...)

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

E chegou à seguinte conclusão:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487⁸, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;
2. Dê-se **ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

Ora eminentes pares, peço vênias para esclarecer que em se tratando de apuração de condutas que causem dano ao erário, a eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não obsta o reconhecimento da prática do ilícito, ou seja, permanece latente o poder/dever da Corte de Contas no tocante à formação do título em desfavor do responsável.

Conforme consignado alhures, a expressão 'ações de ressarcimento' constante nas teses fixadas nos Temas 897 e 899 do STF refere-se a **ações judiciais**, isto é, aquelas que tramitam e são processadas perante o Poder Judiciário, e não a demandas processadas perante os Tribunais de Contas.

Digo isso pois, diversos trechos do voto condutor do eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes consolidam o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória (pretensão de ajuizar uma ação judicial perante o Poder Judiciário para cobrar valores de uma pessoa que foi responsabilizada), cujos trechos peço vênias para repetir:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

⁸ **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos outros trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na **fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:**

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU

formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto de relatoria que, de forma absolutamente clara, **consigna que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase judicial de execução deste, in verbis:**

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Para uma melhor compreensão, entendo prudente aclarar que primeiramente tramitam as demandas nos Tribunais de Contas, independente de sua natureza (se ressarcitória ou não), que resultará em um julgado colegiado (acórdão).

Caso esse julgado colegiado (acórdão) proferido pelo Tribunal de Contas fixe alguma condenação ao responsável (independente da natureza da condenação: se ressarcimento ou penalidade) e, claro, com seu trânsito em julgado e sem o cumprimento espontâneo pelo responsável, poderá a Procuradoria competente ajuizar a respectiva ação judicial para cobrar os valores fixados no acórdão do Tribunal de Contas.

Os Temas 897 e 899 do STF tratam especificamente dos prazos prescricionais dessas ações judiciais eventualmente ajuizadas pelas Procuradorias com base nos títulos executivos das decisões dos Tribunais de Contas.

Verifica-se, portanto, que as demandas e os prazos prescricionais punitivos, de competência das Cortes de Contas, são anteriores as ações judiciais ressarcitórias descritas e debatidas nos Temas 897 e 899 do STF.

Desta feita, não há que se falar em prescrição da ação ressarcitória se não houverem demandas em processamento nos Tribunais de Contas, independente da natureza. Esclareço, novamente, que este Tribunal não tem competência para julgar demandas cujo objeto é a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme sobejado pelo Excelso STF em seus julgados.

Verifico, por fim, que o 'recente' precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais utilizado como premissa para o Voto Relator 1646/2022 proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib⁹ é **anterior** ao julgamento dos embargos de declaração pela Corte Superior de Justiça, isto é, **o precedente é anterior ainda ao trânsito em julgado da tese fixada no Tema 899.**

Desta feita, o aclarado pelos fundamentos do julgamento dos embargos de declaração, no sentido de que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase judicial de execução deste, conforme exposto alhures, não foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, eis que anterior ao julgamento daqueles.

Nesse sentido, a premissa utilizada pelo Voto Relator, *concessa vêniam*, não é recente e nem atualizada com os fundamentos posteriores apresentados pela Suprema Corte.

Releva notar ainda que para além da possibilidade de execução direta das decisões das Cortes de Contas, revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o mesmo título, no bojo da qual o responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema 897.

Tal hipótese foi aventada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu voto de relatoria, conforme trecho abaixo transcrito:

⁹ Pioneiro a aplicar a tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através do Plenário assim decidiu:

[...] exsurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. [...]

Desse modo, ainda que alcançada a própria prescrição da pretensão de execução do título constituído pelo Tribunal de Contas, não há óbice para que a apuração realizada pelo órgão de controle embase eventual proposição de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, o que afasta a sustentada inutilidade do prosseguimento dos processos sobrestados por esta Corte de Contas com base no Tema 899, do STF.

Por fim, pedindo vênias ao nobre Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, entendo que a apuração, pelo Tribunal de Contas, de condutas que importem dano ao erário nem de longe viola o princípio da segurança jurídica, que não pode servir de abrigo para o mau gestor.

Afigura-se manifestamente temerário tratar todos os processos sobrestados de forma genérica, cravando-se que em todos os casos haveria a necessidade de reconstituição da matriz de responsabilidade e que a observância ao princípio da ampla defesa seria dificultada pelo lapso temporal pelos quais os procedimentos restaram suspensos. Mesmo porque, na grande maioria dos casos o contraditório já se aperfeiçoou, com todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Defendo que a eventual inviabilidade de recomposição processual capaz de comprometer a produção de um conjunto probatório eficaz para a solução do caso concreto deve ser aferido de forma individualizada, no bojo de cada um dos procedimentos sobrestados cuja tramitação deve ser retomada, sob pena de concessão, por este Plenário, de uma verdadeira anistia, de caráter abstrato, fundada na equivocada premissa de que a função constitucional desta Corte de Contas não teria utilidade em todos os processos que foram sobrestados com fundamento no Tema 899, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em especial no presente caso, verifico que tanto a área técnica quanto o Ministério Público Especial de Contas corroboram o posicionamento por mim adotado, oportunidade em que ratifico os termos por eles apresentados e acrescento os fundamentos expostos no presente Voto Vista.

Assim, repito, compreendo que a tese assentada no RE 636.886, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Nada obstante, observo que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria e até o presente momento, tem assumido posicionamento diverso, no sentido de entender que a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899 afetaria a atuação desta Corte de Contas no julgamento de processos cujo objeto é a prescrição da pretensão punitiva.

Nessa linha, caso seja mantido esse posicionamento da maioria do Colegiado, observo a necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho e tempo, causadores de entraves no curso processual, sendo então imperiosa a análise desse posicionamento a luz das causas interruptivas e suspensivas da prescrição prevista na Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES).

2.2 Razões de mérito

Quanto às razões de mérito, reservo a análise e manifestação para após o deslinde das questões prejudiciais, devendo ser ouvida novamente a área técnica e o órgão ministerial.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 RECONHECER e DECLARAR que a tese fixada no Tema 899 pelo Excelso STF, acerca da prescrição da **pretensão ressarcitória**, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

2 DAR PROSEGUIMENTO a demanda com **RETORNO** dos autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-565/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 487¹⁰, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

1.2. Dê-se ciência aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF acerca da prescrição

¹⁰ **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões